

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 202

Sexta-feira, 30 de Dezembro de 1988

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 161/88:

Dá nova redacção aos artigos 6.º e 7.º da portaria n.º 11/80, de 8 de Fevereiro.

Portaria n.º 162/88:

Estabelece os preços dos combustíveis líquidos e gasosos.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO JUVENTUDE E EMPREGO

Portaria n.º 159/88:

Estabelece os requisitos de provimento do lugar de Director de Serviços do Centro de Meios Audio Visuais da Direcção Regional do Ensino.

Portaria n.º 160/88:

Estabelece os requisitos de provimento do lugar de Director de Serviços de Estudos e Planeamento da Direcção Regional de Estudos e Planeamento Educativo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 161/88

A actividade das bordadeiras de casa encontra-se regulamentada desde a publicação da Portaria n.º 11/80, de 8 de Fevereiro, sendo, anualmente, revistos os preços a pagar aos trabalhos das mesmas, de acordo com as possibilidades económicas e financeiras do sector.

Nestes termos:

Ao abrigo do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional aprovar o seguinte:

1.º Os artigos 6.º e 7.º da Portaria 11/88, de 8 de Fevereiro, que aprova o Regulamento para a Actividade das Bordadeiras de Casa, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 26/85, de 14 de Fevereiro e Portaria 163/87 de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

a) Durante o mês de Janeiro de cada ano, as «Bordadeiras de Casa», auferirão das Empresas para quem prestarem actividade, um prémio de produtividade equivalente a um doze avos das remunerações recebidas no ano anterior.

b) A Bordadeira de casa terá direito ao prémio, quando o valor global das remunerações auferidas no ano civil, mesmo que pagas por várias Empresas para quem preste actividade, atinja o montante de 30 000\$00.

c) O montante a que se refere a alínea anterior, será actualizado anualmente, sofrendo metade do aumento percentual dos preços a que se refere o artigo 7.º.

Artigo 7.º

1.º BORDADO PREÇO POR 100 PONTOS

a) Tecido de algodão:

Bordados executados sobre tecidos de algodão não especificados ... 93\$00

b) Tecidos de linho ou organdie:

Bordados executados sobre tecidos de linho ou organdie 93\$00

c) Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais:

Bordados executados sobre tecidos sintéticos ou artificiais 93\$00

d) Tecidos de lã:	PREÇO POR 100 PONTOS	
Bordados executados sobre tecidos de lã	...	93\$00
e) Lenços com monograma	...	121\$00
f) Tecidos de seda natural:		
Bordados executados com linha de seda sobre tecidos de seda natural	...	131\$00
g) Artigos Especiais Inacabados:		
Bordados de qualidade extra executados sobre tecidos não especificados	...	141\$00
2.º COSTURA		
a) Executada em artigos de criança	...	81\$00
b) Executada em artigos não especificados	...	58\$00
c) Bainha, filete	...	33\$00
3.º TAPEÇARIA PREÇO POR 1000 PONTOS		
a) Ponto Miúdo, Ponto Gobelin e Ponto Alemão, executados em diversas cores numa peça. Pontos industriais: 85% dos pontos reais	...	81\$00
b) Ponto Grado e outros não especificados. Executados em diversas cores numa mesma peça: 60% dos pontos reais	...	72\$00
c) Ponto Miúdo, Ponto Gobelin e Ponto Alemão, executados no preenchimento de fundos de uma só cor, Pontos industriais: 70% dos pontos reais	...	72\$00
d) Ponto Grado, executado no preenchimento de fundos de uma só cor. Pontos industriais: 40% dos pontos reais	...	72\$00
e) Tramé (motivos)		
Fixa-se para esta qualidade de pontos, industriais 40% dos pontos reais	...	72\$00
f) Tramé (preenchimento de fundos)		
Pontos industriais: 10% dos pontos reais	...	72\$00

§ Único: — Só é de considerar-se a existência de fundos, para o efeito dos preços de mão de obra estabelecidos nas alíneas c), d) e f), quando esses fundos contenham um espaço preenchido, não inferior ao espaço ocupado pelos motivos bordados.

2.º A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1989.

Plenário do Conselho do Governo, 29 de Dezembro de 1988.

Assinado em 30 de Dezembro de 1988. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 162/88

Considerando o disposto na Lei do Orçamento de Estado sobre o imposto sobre produtos petrolíferos.

Considerando a necessidade de proceder a alguns ajustamentos nos preços dos combustíveis líquidos e gasosos.

Considerando que os preços dos combustíveis não são alterados desde Maio de 1986.

Considerando o interesse em manter preços reduzidos em alguns combustíveis.

Nestes termos.

Ao abrigo do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira aprovar o seguinte.

1.º São fixados para vigorarem na Região Autónoma da Madeira a partir das 0 horas do dia 31 de Dezembro de 1988, os seguintes preços.

A) Combustíveis Líquidos

Gasolina Super — 119\$00 o litro, fornecido nos postos abastecedores.

Gasolina Normal — 115\$00 o litro, fornecido nos postos abastecedores.

Petróleo iluminante — 70\$00 o litro, fornecido quer a granel quer em taras, nos postos de revenda.

Petróleo Carburante — 68\$00 o litro, fornecido quer a granel quer em taras nos postos de revenda.

Gasóleo — 74\$00 o litro, fornecido quer a granel quem em taras nos postos abastecedores.

Fuelóleo — 25\$00 o quilograma.

B) Gases de Petróleo Liquefeitos

Ao público, no estabelecimento do revendedor:

Butano — 60\$00 o quilograma

Propano — 70\$00 o quilograma

Ao público, no local de consumo

Butano — 63\$00 o quilograma

Propano — 73\$50 o quilograma

A granel, à saída das instalações principais das empresas distribuidoras.

Butano — 45\$00 o quilograma

Propano — 45\$50 o quilograma

Propano canalizado — 68\$50 o quilograma

2.º Para a Empresa de Electricidade da Madeira, o preço do fuelóleo é de 16\$00 o quilograma, para o produto colocado nas respectivas centrais térmicas.

3.º Quando o gás for entregue no local de consumo, deverá expressamente constar da factura o preço do gás e o custo de transporte devidamente discriminado.

4.º Os preços referidos nos números anteriores já incluem o I.V.A..

5.º É revogada a Portaria n.º 40/86, de 2 de Maio e Portaria n.º 143/86 de 30 de Outubro.

Plenário do Conselho do Governo, 29 de Dezembro de 1988. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO JUVENTUDE E EMPREGO

Portaria n.º 159/88

Verificando-se a necessidade de prover o cargo de Director de Serviços do Centro de Meios Audio-Visuais do quadro de pessoal da Direcção Regional de Ensino.

Atendendo a que o eficaz desempenho daquele cargo exige, para além de qualificação técnica, experiência adquirida no exercício de funções naquela área;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro;

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional da Educação Juventude e Emprego:

1. O lugar de Director de Serviços do Centro de Meios Audio-Visuais da Direcção Regional do Ensino, pode ser provido por professores do quadro que prestem serviço em regime de Comissão de Serviços, na referida Direcção Regional de reconhecida competência e comprovada experiência;

2. O desparcho de nomeação será acompanhado, para publicação, do curriculum do nomeado.

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, 16 de Dezembro de 1988. — O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Portaria n.º 160/88

Verificando-se a necessidade de prover o cargo de Director de Serviços de Estudos e Planeamento do quadro de pessoal da Direcção Regional de Estudos e Planeamento Educativo.

Atendendo a que o eficaz desempenho daquele cargo exige, para além de qualificação técnica, experiência adquirida no exercício de funções naquela área;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro;

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego:

1 — O lugar de Director de Serviços de Estudos e Planeamento da Direcção Regional de Estudos e Planeamento Educativo, pode ser provido por professores do quadro dos estabelecimentos de ensino secundário da Região Autónoma da Madeira, de reconhecida competência e comprovada experiência.

2 — O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do curriculum do nomeado.

Secretaria Regional de Educação, Juventude e Emprego 12 Dezembro de 1988. — O Secretário Regional de Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Preço deste número: 16\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries	Ano ...	3 200\$	Semestre ...	1 600\$
As duas séries	» ...	2 800\$	» ...	1 400\$
A 1.ª série	» ...	1 400\$	» ...	700\$
A 2.ª série	» ...	1 400\$	» ...	700\$
A 3.ª série	» ...	1 400\$	» ...	700\$

Números e Suplementos — preço por página: 4\$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 148/87, de 7 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 70\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».